

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 190 – PL 030/21

Trata-se de projeto de lei que visa “dispor sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica”.

A mensagem justificativa informa que o presente Projeto de Lei tem como objetivo organizar os passeios públicos em relação aos fios em desuso que estão dispostos de forma irregular em postes de propriedade da concessionária de energia elétrica, ficando desordenados e, em muitas vezes, jogados ao chão, ocasionando riscos de acidentes de trânsito e também lesões a pedestres, ciclistas e motociclistas, sem contar o risco de incêndio.

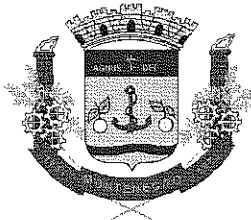
Relatei.

O presente Projeto de Lei precisa necessariamente ser analisado sob três enfoques principais. A primeira análise se dá **quanto à competência** em relação à matéria legislativa.

Por muito tempo, entendeu-se que regulamentar esse tipo de tramitação legislativa fosse de competência exclusiva da União. O motivo desse entendimento se dá pelo fato dos postes serem de propriedade da concessionária de energia elétrica e, por tal motivo, entendia-se que somente a União poderia sobre tal objeto legislar, em virtude do previsto no art. 22, IV, da Constituição Federal, posto que a Carta Magna prevê competência privativa da União em legislar sobre energia, sendo também competência privativa da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, como também previsto no art. 21, XII, “b”, da CF.

Todavia, aprofundou-se o estudo acerca do tema e verificou-se que o objeto de análise não é a concessão de energia e em nenhum momento está-se discutindo esta matéria. A matéria em enfoque é o meio ambiente urbano, o cuidado que o município precisa ter para com os munícipes e os riscos que causam a sua omissão, o que deflagra o seu poder de polícia para inibir certas situações.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “as imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais, são da competência simultânea da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, arts. 24, I, e 30, I,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade (...)" (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 551 - grifo nosso).

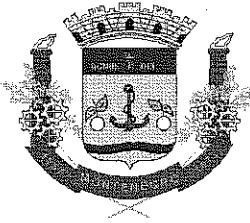
Destaca-se, ainda, que por autorizar a fiscalização municipal sobre determinados aspectos estéticos de aparelhos urbanos administrados e utilizados por empresas concessionárias de serviços públicos, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal, para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de ato, razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

A Lei Federal nº 13.116/2015, que alterou a Lei nº 9472/1997, que "Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", por sua vez, indica que os Municípios poderão fixar parâmetros urbanísticos que possam afetar as concessionárias prestadoras de serviços públicos, desde que não haja interferência na forma de prestação do serviço.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal Federal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. No mesmo sentido, colacionam-se outros julgamentos, que seguem:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas Impossibilidade. Precedentes. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**

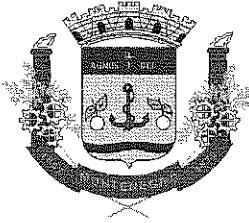


constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. **Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade**” (AI nº 769.177 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli).

(...) Ao contrário do que entende a apelante, não há qualquer inconstitucionalidade na referida norma. A lei complementar em discussão tem por finalidade dispor sobre a política urbana e ambiental do município, instituindo um plano diretor de desenvolvimento urbano, que deverá ser revisto em cinco anos, e, por isso, lançando mão de sua competência de dispor sobre o espaço municipal é que, em seu artigo 326 e parágrafo único, determina os procedimentos que deverão ser tomados pelas concessionárias, para eliminar o cabeamento aéreo, transformando-o em subterrâneo. **Não se trata de instituir um imposto ou de dar diretrizes de funcionamento para as concessionárias de serviço público, isso sim, de competência privativa da União, mas se cuida, apenas, de impor diretrizes que tornem o espaço urbano mais seguro e agradável aos municípios**, sobretudo na situação atual em que a cidade está para receber eventos mundiais. [...]” (fl. 972) (ARE 764029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 08/05/2018, publicado em DJe-114 DIVULG 08/06/2018 PUBLIC 11/06/2018)

Dessa forma, fica evidenciado que, ao estar-se tratando de matéria envolvendo o meio ambiente urbano, o uso do solo e a estrutura que está a causar poluição visual, a competência é também do ente municipal e, portanto, trata-se sim de assunto de interesse local. E quando se trata de assunto de interesse local, a competência é do município, como se observa nas decisões que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI MUNICIPAL ESTABELECCENDO NORMAS PARA O FORNECIMENTO DE SACOLAS PLÁSTICAS PELO COMÉRCIO LOCAL. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINPLAST. ARTIGO 95, §2º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PARA EDITAR LEGISLAÇÃO TENDO POR OBJETO A DEFESA DO MEIO-AMBIENTE NATURAL. ARTIGO 23, VI C/C ARTIGO 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 1.

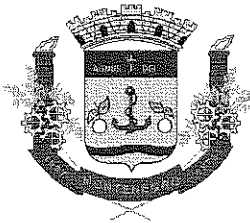


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato da indústria de Plástico do Estado do RS para propor a presente ADIN, considerando a previsão contida do artigo 95, §2, VI, da Constituição Estadual, bem como a relação de pertinência existente entre o âmbito dos interesses defendidos pelo Sindicato e o objeto da legislação questionada. 2. O Município possui competência para editar legislação acerca de temas de interesse local, bem como normas visando à defesa do meio-ambiente natural e combate à poluição, desde que respeitadas as legislações estaduais e federais eventualmente existentes acerca da matéria. Caso concreto em que a Lei Municipal n.º 3.789/07 criou regimento específico acerca das sacolas e embalagens plásticas disponibilizadas por estabelecimentos comerciais aos consumidores sem que tenha sido ferido nenhum preceito constitucional, ou sequer norma superior acerca do tema. Inconstitucionalidade não verificada. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. UNÂNIME. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063151179, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.210/15 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA SINALIZAÇÃO VERTICAL DE REGULAMENTAÇÃO EM ESTACIONAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO PARA VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES. É constitucional a Lei n. 6.210, de 20.03.2015, do Município de Pelotas, que torna obrigatória, por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, a utilização de sinalização vertical de regulamentação em estacionamentos de acesso público para as vagas destinadas a deficientes físicos, idosos e gestantes. Norma que se enquadra no âmbito da competência municipal e, por ausência de necessidade específica de atuação do Poder Executivo ou incremento de despesas, viável sua origem a partir do Poder Legislativo. Evidente interesse local. Ausente a inconstitucionalidade material, pela falta de ingerência iníqua na propriedade privada e na livre concorrência. Ao contrário, trata-se de norma que procura implementar nova forma de garantir o acesso às vagas com destinação específica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067927368, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 31/10/2016)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Ultrapassada a análise acerca da competência, há a necessidade de se observar se está presente **vício de iniciativa** acerca da proposição.

Analisando a legislação vigente, verifica-se que a Constituição Estadual não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre criação de obrigação a particulares, sendo ela, pois, de competência concorrente.

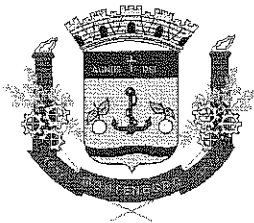
Como é cediço, o artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, caput<sup>1</sup>, da Carta referida, dispõe incumbir ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, o que não é o caso.

Ao se criar obrigação à concessionária de energia elétrica, não há criação ou o funcionamento de órgãos da administração pública, nem interfere, de modo direto, na prestação de serviço no Município, de forma que não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado. Assim também o posicionamento emanado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.839, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012, DE MIRASSOL QUE MODIFICOU O VALOR DA MULTA PREVISTA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE NÃO REGULARIZAREM OS PASSEIOS E MUROS – MULTA QUE TEM NATUREZA ADMINISTRATIVA E DECORRE DO PODER DE POLÍCIA E NÃO INFRINGE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005406-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016)

Notadamente, em se analisando o projeto de lei que foi apresentado, o Poder Público Municipal somente terá a funcionalidade de receber o relatório mensal encaminhado pela

<sup>1</sup> Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



concessionária de energia elétrica e analisar o cumprimento, por essa, das obrigações indicadas na lei, cabendo a aplicação da multa em caso do descumprimento. Não há um efetivo compromisso de fiscalização, sequer a possível necessidade de ampliação do quadro de pessoal para atender às necessidades legais.

Portanto, tenho que o presente projeto de lei não possui vício de iniciativa.

Por fim, necessária a análise da **técnica legislativa** constante no presente Projeto de Lei. Considerando o texto apresentado, recomendo algumas alterações e sugestões, a saber:

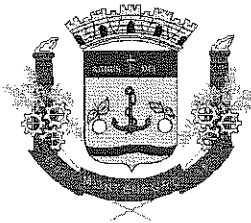
**1 – Poder-se-ia seguir as indicações abaixo sobre o texto proposto:**

**a)** O art. 2º da presente Lei não possui qualquer relação com o objeto da presente Lei, posto que o espírito da mesma é o alinhamento e retirada de fios e não a manutenção e retirada de postes. Diante disso, deveria ser excluído;

**b)** O Parágrafo Único do art. 1º da presente Lei, poderia ser nomeado como art. 2º. Além disso, deveria ser criado um art. 3º com a seguinte redação: "Decorrendo o prazo de 10 (dez) dias da notificação realizada, sem que tenha havido o cumprimento do previsto no § 1º do art. 1º, caberá à concessionária ou permissionária de energia elétrica proceder à retirada dos fios às suas expensas".

**c)** O inciso I, do art. 6º da presente Lei deverá conter a seguinte redação: "à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URMs do Município de Montenegro, para cada incidência do descumprimento no previsto no art. 2º da presente Lei";

**d)** O inciso II, do art. 6º da presente Lei deverá conter a seguinte redação: "à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URMs do Município de Montenegro, para cada incidência do descumprimento do previsto no art. 3º, da presente Lei";



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**2 – A segunda sugestão vai no sentido de indicar um novo texto legal, mais simples e mais direto, como se observa:**

Art. 1º Ficam as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea obrigadas a retirar de postes a fiação excedente e sem uso que tenham instalado.

Art. 2º As empresas e as concessionárias referidas no art. 1º desta Lei têm o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de sua publicação, para se adequar às suas disposições.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

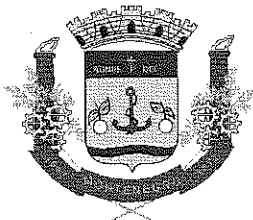
Parágrafo único. A regulamentação definirá a multa a que estará sujeito o infrator em caso de não cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caso não sejam aceitas a recomendações nº 1 e 2, **apresenta-se um substitutivo** com uma nova redação, remodelada, a saber:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Montenegro.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam à retirada do que não estão mais utilizando.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



Art. 3º Decorrendo o prazo de 10 (dez) dias da notificação realizada, sem que tenha havido o cumprimento do previsto no art. 2º, caberá à concessionária ou permissionária de energia elétrica proceder à retirada dos fios às suas expensas.

Art. 4º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

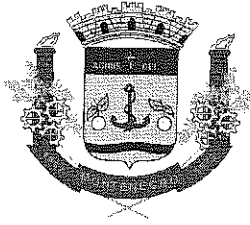
Art. 6º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 7º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URMs do Município de Montenegro, para cada incidência do descumprimento no previsto no art. 2º da presente Lei; e

II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal – URMs do Município de Montenegro, para cada incidência do descumprimento do previsto no art. 3º, da presente Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Montenegro.

Art. 8º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o parecer, *sub censura*.

Montenegro/RS, 09 de agosto de 2021.

  
**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961